

# O controle externo na nova lei de licitações

Luiz Henrique Lima, D.Sc.

Auditor Substituto de Conselheiro – TCE – MT

fevereiro/2022

## Nota de direitos autorais

ATENÇÃO: O presente trabalho foi desenvolvido pelo professor Luiz Henrique Lima para uso exclusivo nos cursos que ministra e tem os seus direitos autorais protegidos na forma da Lei n.º 9.610/1998 e conforme depósito na Biblioteca Nacional. Qualquer reprodução, ainda que parcial, deverá ser formalmente autorizada. Qualquer comercialização é expressamente proibida.

# Plano de voo

1ª Unidade – Introdução à NLL

2ª Unidade – Controle interno na NLL

3ª Unidade – Controle externo na NLL

4ª Unidade – Outras inovações relevantes

5ª Unidade – E agora? Propostas para o futuro

# Unidade 1: Introdução à NLL

# Introdução à NLL

A Lei 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A NLL substitui a anterior Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002) e parte da Lei do Regime Diferenciado de Contratações - RDC (Lei 12.462/2011) e aplica-se a convênios, acordos etc.

Além disso, a NLL acrescenta um capítulo inteiro ao Código Penal (“Capítulo II-B - Dos crimes em licitações e contratos administrativos”).

# Introdução à NLL

A NLL não se aplica às empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei 13.303 (Estatuto das Estatais), nem a contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

A NLL entrou em vigor em 01/04/2021, mas até 01/04/2023, a Administração poderá optar por licitar ou contratar de acordo com as Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e/ou 12.462/2011.

No caso de municípios até 20 mil habitantes, certas medidas serão exigíveis apenas em **2027**.

# Introdução à NLL

## Novos princípios:

- ✓ interesse público;
- ✓ planejamento;
- ✓ segregação de funções;
- ✓ celeridade;
- ✓ desenvolvimento nacional sustentável.

# Introdução à NLL

## Nova modalidade:

**diálogo competitivo:** modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

Observação: desaparecem as modalidades convite e tomada de preços.

# Introdução à NLL

## Novos critérios de julgamento:

- ✓ maior retorno econômico;
- ✓ maior desconto;

# Introdução à NLL

## **Consolidação de conceitos importantes:**

sobrepçoço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada.

# Introdução à NLL

## Consolidação de conceitos importantes:

superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

- a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;
- c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços.

# Introdução à NLL

## Consolidação de conceitos importantes:

reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na **aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato**, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

# Introdução à NLL

## Consolidação de conceitos importantes:

repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de **dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra**, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os **custos decorrentes da mão de obra**;

# Introdução à NLL

## Novos conceitos importantes:

credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

# Introdução à NLL

## **Novos conceitos importantes:**

matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações.

# Introdução à NLL

## **Novos conceitos importantes:**

contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada.

# Introdução à NLL

## **Novos conceitos importantes:**

plano de contratações anual: elaborado pelos órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Observação: regulamentado pelo Decreto 10.947/2022.

# Introdução à NLL

## **Novos conceitos importantes:**

portal nacional de contratações públicas: sítio eletrônico oficial destinado à:

- I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;
- II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

# Introdução à NLL

## Novos conceitos importantes:

ordem cronológica de pagamentos: no dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços;
- IV - realização de obras.

# Unidade 2: Controle interno na NLL

# A importância do controle interno na NLL

É possível afirmar que a NLL compreendeu a relevância estratégica da atuação do controle interno para assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a administração pública e evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

# A importância do controle interno na NLL

Enquanto na Lei 8.666/1993 a expressão “controle interno” é mencionada apenas seis vezes, sempre de forma associada aos tribunais de contas, no texto da nova norma constam pelo menos 25 (vinte e cinco) menções a “controle interno”, “controles internos”, “controle preventivo”, “controle prévio” e “órgãos de controle”.

# A importância do controle interno na NLL

Além disso, a nova lei, em seu art. 7º, § 1º, dispõe explicitamente que a autoridade máxima de cada órgão deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Ademais, de acordo com o art. 11, parágrafo único, cabe à alta administração do órgão ou entidade a responsabilidade pela gestão de riscos e controles internos.

# A importância do controle interno na NLL

Assim, verifica-se o destaque que uma lei nacional confere ao tratamento do gerenciamento de riscos, definindo-se que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, cabendo aos controles internos administrativos a **primeira linha de defesa**, ao órgão de controle interno de cada órgão ou entidade a **segunda linha de defesa** e ao órgão central de controle interno da administração a **terceira linha de defesa**, em conjunto com o respectivo tribunal de contas.

# Unidade 3: Controle externo na NLL

# Controle externo na NLL

Em relação ao controle externo, o primeiro aspecto a se destacar na NLL é que o texto trata do assunto em seu Título IV – “Das Irregularidades”, posicionado no capítulo III – “Controle das Contratações”, após os capítulos relativos a “infrações e sanções administrativas” e “impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos”.

Ora, considerando que controlar é muito mais do que apontar irregularidades e aplicar sanções, é possível afirmar que a organização topográfica da norma não foi feliz nesse ponto.

# Controle externo na NLL

Quanto aos tribunais de contas, a Lei 14.133/2021 classifica-os como “**terceira linha de defesa**” no controle das contratações públicas, ao lado do órgão central de controle interno.

Nos termos do art. 169, os órgãos de controle deverão ter **acesso irrestrito** aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, ficando responsáveis pela manutenção do sigilo de eventuais informações assim classificadas.

Assim, para os tribunais de contas, **não prevalecerá o sigilo** nos orçamentos estimados (art. 24, inciso I).

# Controle externo na NLL

Ainda segundo a NLL, ao constatarem simples **impropriedade formal**, os tribunais de contas adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de nova ocorrência (art. 169, § 3º, I). Quando **configurado dano** à Administração, deverão adotar providências para a apuração das infrações administrativas e a remessa ao Ministério Público de cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência (art. 169, § 3º, inciso II).

Na sequência, o art. 170 define que na fiscalização das contratações os órgãos de controle adotarão critérios de **oportunidade, materialidade, relevância e risco** e considerarão as **razões** apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os **resultados** obtidos com a contratação.

# Controle externo na NLL

Em comparação com a antiga lei, nesse ponto, verifica-se um retrocesso da Lei 14.133/2021, que suprimiu quase integralmente as disposições constantes do art. 113 da Lei 8.666/1993.

Da redação desse dispositivo, a NLL manteve apenas o § 1º, o qual previa que qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação da Lei. Na Lei 14.133/2021, essa disposição se encontra no § 4º do art. 170.

# Controle externo na NLL

Já o caput e o § 2º do art. 113 da Lei 8.666/1993 foram totalmente suprimidos.

Segundo o art. 113, caput, da Lei 8.666/1993, o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos por ela regidos seria feito pelo Tribunal de Contas competente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Essa disposição na Lei 8.666/1993 representava a inversão do ônus da prova, ou seja, a delegação ao gestor do dever de evidenciar que os recursos públicos a ele confiados foram corretamente empregados.

# Controle externo na NLL

Por sua vez, o § 2º do art. 113 previa que os tribunais de contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderiam solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes fossem determinadas.

Assim, havia compulsoriedade da correção de procedimentos, quando determinada pelos órgãos de controle.

# Controle externo na NLL

Considero essas supressões na NLL como um retrocesso em relação à Lei 8.666/1993. Isso porque, com base no art. 113 da antiga norma, os tribunais de contas brasileiros promoveram a correção de inúmeras falhas em procedimentos licitatórios e na execução dos contratos dele decorrentes, evitando substanciais danos ao erário, da ordem de bilhões de reais anualmente, e assegurando a observância de princípios fundamentais da administração pública.

Além disso, o silêncio da NLL em relação à inversão do ônus da prova e à compulsoriedade da adoção de medidas corretivas quando determinadas pelos órgãos de controle, poderá ensejar acirradas polêmicas e judicialização de muitos processos de fiscalização.

# Controle externo na NLL

Por sua vez, o art. 171 da NLL estabelece parâmetros para que na fiscalização seja assegurado o contraditório aos gestores, perseguido o custo-benefício das proposições dos órgãos de controle, bem como a objetividade e imparcialidade dos relatórios técnicos, em conformidade com as normas e padrões de auditoria.

Ademais, deverá ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado.

# Controle externo na NLL

Ainda no que concerne ao art.171, os §§ 1º a 4º merecem análise mais aprofundada, uma vez que são de **duvidosa constitucionalidade** por regularem procedimentos processuais internos dos tribunais de contas na hipótese de suspensão cautelar de processo licitatório, inclusive definindo prazos e requisitos para os fundamentos da decisão cautelar e do julgamento de mérito.

Pela nossa experiência, em contratações de maior vulto e cujo objeto envolva grande complexidade técnica, os prazos previstos são **impraticáveis**, não assegurando que a instrução processual seja concluída com informações e dados suficientes para conferir segurança na tomada de decisão pelos julgadores.

Outra atecnia da norma é a imprevisão da hipótese de não cumprimento do prazo pelos tribunais de contas.

# Controle externo na NLL

Quanto ao art. 172, o Congresso Nacional **manteve o veto** ao dispositivo que previa que os órgãos de controle deveriam orientar-se pelos enunciados das súmulas do Tribunal de Contas da União, de modo a garantir uniformidade de entendimentos e a propiciar segurança jurídica aos interessados.

O art. 173 prevê que os tribunais de contas deverão, por meio de suas escolas de contas, promover eventos de capacitação para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei, incluídos cursos presenciais e a distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre contratações públicas. Na realidade, esse dispositivo não apresenta nenhuma inovação, uma vez que esse trabalho já tem sido feito de modo sistemático pela maioria das cortes de contas.

# Controle externo na NLL

Os tribunais de contas também deverão ser comunicados das justificativas da administração para a **não observância** da ordem cronológica de pagamentos aos seus contratados (art. 141, § 1º), devendo a inobservância imotivada da referida ordem cronológica ensejar a apuração de responsabilidade, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização (art. 141, § 2º).

Também será atribuição dos órgãos de controle expedir normas e orientações relativas à implantação ou o aperfeiçoamento de **programa de integridade**, que serão considerados na aplicação de sanções pelas infrações administrativas (art. 156, § 1º, inciso V). O desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade conforme orientações dos órgãos de controle é um dos critérios de desempate previstos no art. 60 da NLL. O dispositivo representa uma efetiva inovação, uma vez que a elaboração de programas de integridade nunca foi objeto de ações do controle externo.

# Unidade 4: Outras inovações importantes

# Controle social na NLL

A NLL inova ao estabelecer, no caput do art. 169, que as contratações públicas estão **subordinadas ao controle social**. Tal controle será exercido, por exemplo, para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos (art. 164, caput), ou, ainda, para representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação da lei (art. 170, § 4º).

# Controle social na NLL

Se, por um lado, a NLL inova positivamente nesses aspectos, por outro lado, a norma apresenta um retrocesso significativo para o exercício do controle social quando retira a obrigatoriedade de convocação de audiência pública para os procedimentos licitatórios.

Na Lei 8.666/1993, o art. 39 obrigava a realização de audiência pública nos casos de licitação com valores vultosos

# Sustentabilidade na NLL

Comparando a Lei 14.133/2021 com a Lei 8.666/1993, é possível considerar que a sustentabilidade ganhou maior destaque na nova norma. Na NLL há doze menções ao tema da sustentabilidade que alcançam inúmeros aspectos do processo de contratação e da execução contratual.

Dentre os dispositivos mais relevantes que tratam sobre sustentabilidade na lei, destaca-se o art. 11, inciso IV, que define como um dos objetivos do processo licitatório o incentivo à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável.

# Sustentabilidade na NLL

Outra inovação da Lei 14.133/2021 relativa ao tema sustentabilidade — e, possivelmente, a mais importante — é a **consideração dos custos indiretos relacionados a impactos ambientais no cálculo de menor dispêndio** para a administração nas hipóteses de julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço (art. 34, § 1º).

Desta forma, o maior ou menor impacto ambiental de uma proposta, quando economicamente quantificado, poderá ser determinante para o resultado de um certame licitatório.

# Sustentabilidade na NLL

No caso de obras e serviços de engenharia, no art. 45, incisos I e II, a lei estabelece que as licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar normas relativas à **disposição final ambientalmente adequada** dos resíduos sólidos gerados pelas obras e à mitigação por condicionantes e compensação ambiental.

Por fim, os arts. 144 e 147 da NLL dispõem, respectivamente, que o desempenho do contratado com base em critérios de sustentabilidade ambiental influenciará a sua remuneração variável e que a existência de **riscos sociais e ambientais** será considerada na decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato.

As inovações trazidas pela NLL são positivas. Espera-se que a aplicação da nova norma traga benefícios para o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

# Acessibilidade na NLL

A NLL é clara ao dispor que todos os anteprojetos de obras e edificações públicas a serem licitados devem conter parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de **acessibilidade** (art. 6º, inciso XXIV, “e”) e que as licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida (art. 45, inciso VI).

Se devidamente aplicada, a NLL trará impactos bastante positivos para a vida das pessoas com deficiências.

# Microempresa e EPP

Além de reafirmar o tratamento privilegiado previsto na LC 123/2006, a NLL introduziu um importante benefício para as ME e EPP: a possibilidade de receber o pagamento que lhe é devido sem que a administração pública observe a ordem cronológica das obrigações. A previsão consta do inciso II do § 1º do art. 141 e está sujeita a duas condições:

- a) a prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, e
- b) a demonstração do risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato.

# Mediação e arbitragem

Uma importante inovação da NLL diz respeito à possibilidade da administração pública utilizar **meios alternativos de resolução de controvérsias com os seus contratados**, como a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem. Nada disso tinha previsão no ordenamento jurídico anterior de licitações e contratos.

Agora, a NLL dedicou todo o capítulo XII do seu Título III – Dos Contratos Administrativos à disciplina “Dos meios alternativos de resolução de controvérsias”. O artigo 151 prevê que nas contratações regidas pela NLL poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a **conciliação**, a **mediação**, o **comitê de resolução de disputas** e a **arbitragem**, inclusive nas controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

# Governança na NLL

A NLL buscou fortalecer a governança pública prescrevendo uma **nova diretriz para a alta administração** de órgãos e entidades, atribuindo-lhes responsabilidade pela governança das contratações e o respectivo dever de implementar processos e estruturas de gestão de riscos e controles.

Neste sentido, cumpre-lhe avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os seus objetivos, **promover um ambiente íntegro e confiável**, e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações (art. 11, parágrafo único).

# Unidade 5: E agora? Propostas para o futuro

# Unidade 5: E agora? Propostas para o futuro

- ✓ Dimensionar os impactos da NLL na atuação das Cortes de Contas;
- ✓ Atualizar e aprimorar os normativos internos relacionados aos processos de contratações públicas;
- ✓ Sistematizar a classificação de irregularidades;
- ✓ Sedimentar uma nova compreensão da NLL;
- ✓ Utilizar o potencial dos Termos de Alerta.

## 5.1 Dimensionar os impactos da NLL na atuação das Cortes de Contas

- ✓ Impactos no planejamento e execução da fiscalização (acompanhamento e auditorias);
- ✓ Impactos na classificação de irregularidades;
- ✓ Impactos na definição de pontos de controle;
- ✓ Impactos na responsabilização de gestores e demais responsáveis;
- ✓ Impactos na tramitação processual e no julgamento dos processos;
- ✓ Impactos na capacitação de membros e servidores dos TCs.

## 5.2 Sistematizar a classificação de irregularidades

**Finalidade:** harmonizar os critérios de análise e as decisões sobre os processos de controle externo.

Adaptar a classificação existente, se houver, às regras da NLL.

Exemplos: “Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12, da Lei nº 8.666/1993)”

“Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da, Lei nº 8.666/1993.”

## 5.3 Sedimentar uma nova compreensão da NLL

**Exemplo: Definir critérios justos para caracterização de sobrepreço.**

De modo geral, em tempos de normalidade, três fatores devem ser considerados na análise de um preço pago pela Administração Pública, para efeito de caracterização de sobrepreço:

- a) o momento temporal em que a aquisição é realizada;
- b) a quantidade de bens ou serviços objeto da contratação;
- e
- c) as condicionantes logísticas que afetam a entrega do bem ou serviço pelo contratado ao contratante.

Todas essas variáveis são maximizadas em situações de calamidade pública na área da saúde, por exemplo.

## 5.5 Utilizar o potencial dos Termos de Alerta

A LRF introduziu a exigência de tempestividade para os órgãos controladores, atribuindo-lhes o poder-dever de emitir alertas a partir do exame de relatórios fiscais periódicos, em vez de só se pronunciarem após o encerramento do exercício, quando algumas transgressões, se fosse o caso, já se teriam consumado.

Os alertas previstos no art. 59 da LRF têm sido instrumentos muito úteis para dinamizar o ciclo de controle e orientar a correção de problemas fiscais ainda dentro do exercício em curso. Todavia, para muitos, a possibilidade de utilização dos alertas é restrita ao exame de alguns indicadores constantes nos relatórios de gestão fiscal e similares. Assim, somente haveria alertas no caso de transgressão de limites com despesas com pessoal, endividamento ou operações de crédito, ou ainda, de frustração da arrecadação prevista.

## 5.5 Utilizar o potencial dos Termos de Alerta

Considero essa visão como incompleta e bastante limitadora do potencial efeito benéfico que os alertas do controle externo são capazes de trazer para a melhoria dos resultados das políticas públicas.

É incompleta porque a própria LRF prevê a hipótese de os TCs alertarem os Poderes ou órgãos quando constatarem fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

## 5.5 Utilizar o potencial dos Termos de Alerta

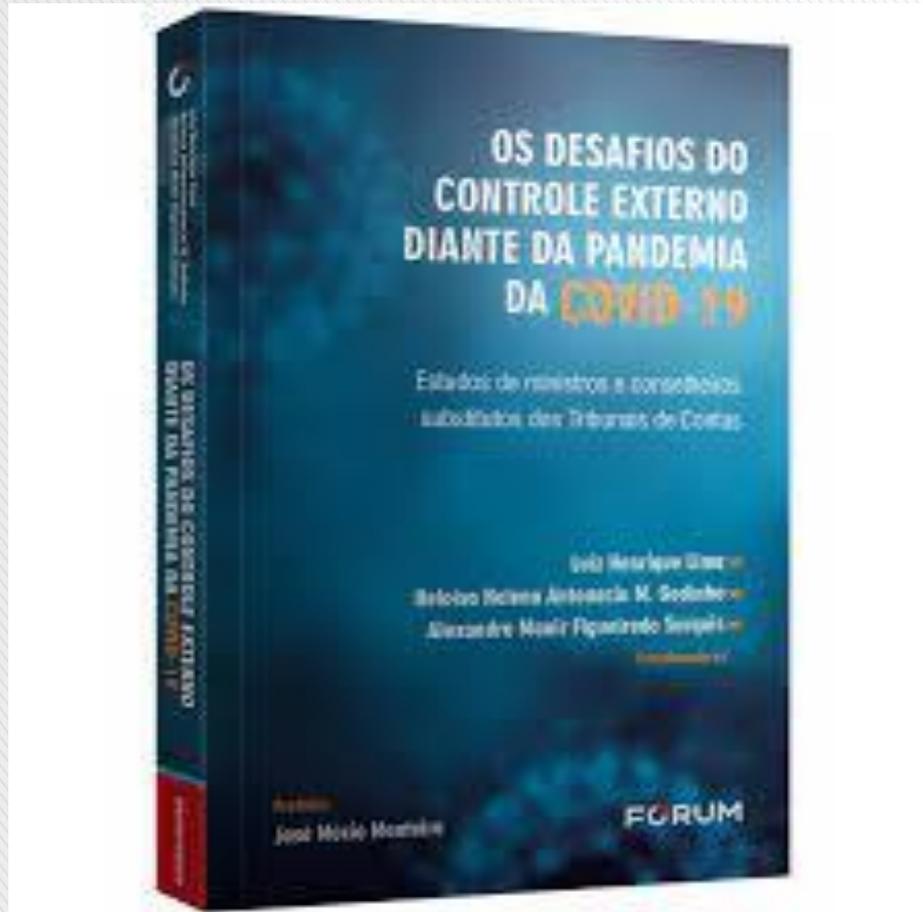
E é limitadora porque, à medida que inovações legislativas federais fixam novas obrigações para estados e municípios, definindo prazos, sob pena de negativa de transferências voluntárias, é papel dos TCs alertar tempestivamente os seus jurisdicionados para evitar inconformidades e alcançar melhor desempenho.

É o caso do novo Fundeb, da previdência complementar, do saneamento básico, do sistema único de execução orçamentária, administração financeira e controle, entre outros necessários alertas. E, evidentemente, da NLL.

## 5.5 Utilizar o potencial dos Termos de Alerta

Exemplos práticos 2021:

- ✓ Previdência complementar;
- ✓ LC 178/2021;
- ✓ Novo Fundeb;
- ✓ Siafic;
- ✓ Saneamento básico;
- ✓ Resíduos sólidos;
- ✓ Plano Nacional de Educação;
- ✓ Gastos com inativos;



**Livro**  
Os Desafios do Controle Externo diante da pandemia da Covid-19, 2021.



Livro –  
Controle Externo – Teoria e  
Jurisprudência para os  
Tribunais de Contas – 9<sup>a</sup>  
edição, 2021



# Muito agradecido pela atenção!

professorluizhenriquelim@gmail.com 

/professorLuizHenriqueLima 

luizhlma 

@luizhlma 

/luizhenriquelim 

canal Professor Luiz Henrique Lima Controle Externo 